



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Conselho Universitário – ConsUni

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Bangu · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4437.8541
conselhos.superiores@ufabc.edu.br

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 149, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o estabelecimento/aplicação de critérios para avaliação de docentes com vistas ao acesso à Classe D, com denominação de Professor Associado, do Quadro Permanente da UFABC.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), no uso de suas atribuições e considerando:

- ✓ o disposto nos Art. 12 e 13 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;
- ✓ o que estabelece a Portaria nº 554 do Ministério da Educação (MEC), de 20 de junho de 2013;
- ✓ as deliberações ocorridas na continuação da IV sessão ordinária de 2014, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A promoção funcional para a classe D, com denominação de professor associado, da carreira de magistério superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, na forma estabelecida na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para a Carreira de Magistério Superior, dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - ter cumprido o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção;
- II - possuir título de doutor;
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Art. 2º A solicitação de abertura do processo, a ser dirigida ao diretor de Centro, poderá ser apresentada a partir do 90º (nonagésimo) dia anterior à data em que o docente completar o interstício mínimo.

Art. 3º O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), de acordo com o Art. 11 da Portaria/MEC nº 554, de 20 de junho de 2013.

Art. 4º A avaliação de desempenho acadêmico será realizada por comissão examinadora constituída especialmente para esse fim no âmbito da Instituição.

§ 1º A CPPD instituirá a comissão examinadora.



Universidade Federal do ABC

§ 2º A comissão examinadora será constituída por docentes com título de doutor, ocupantes do cargo de professor titular ou professor associado da carreira de magistério superior, integrantes de Instituições Públicas Federais ou Estaduais de Ensino Superior.

§ 3º A comissão examinadora será composta por três membros, podendo a CPPD constituir outra comissão para o mesmo processo, em caso de recurso.

Art. 5º Para fins de instrução do processo da avaliação de desempenho acadêmico, o requerente deverá apresentar o mapa de pontuação e a súmula curricular, devidamente assinados.

§ 1º O mapa de pontuação a ser apresentado deverá ser o mesmo utilizado na solicitação de progressão funcional dentro da mesma classe.

§ 2º Deverão constar no mapa de pontuação as atividades desenvolvidas pelo docente desde seu ingresso na classe C, com denominação de professor adjunto.

§ 3º A súmula curricular consiste na descrição das atividades estabelecidas no art. 7º, considerando todo o período compreendido pela classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção.

§ 4º A comissão examinadora poderá solicitar, caso julgue necessário, documentos que comprovem as atividades destacadas na súmula curricular.

Art. 6º A avaliação de desempenho acadêmico do requerente consistirá de:

I - análise do mapa de pontuação, que será realizada conforme normas estabelecidas pela resolução que disciplina a progressão funcional dentro da mesma classe;

II - análise da súmula curricular.

Parágrafo único. A totalização de pontos a que se refere o inciso I deverá ser igual à somatória da pontuação mínima exigida nas progressões anteriores, acrescida da pontuação mínima exigida na progressão posterior.

Art. 7º O julgamento das atividades apresentadas na súmula curricular será realizado pela comissão examinadora e levará em consideração o desempenho acadêmico nos seguintes itens:

I - de ensino na educação superior, conforme Art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da Instituição Federal de Ensino (IFE);

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de orientação, relacionado à orientação de estudantes em nível de graduação (iniciação científica ou trabalho de conclusão de curso) ou extensão (projetos e cursos de extensão) ou em nível de pós-graduação (mestrado ou doutorado);

V - de extensão, relacionada a atividades ou projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

VI - de gestão, compreendendo atividades de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VII - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFE, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;

VIII - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Parágrafo único. Para promoção à classe D, com denominação de professor associado, da carreira do magistério superior, o docente deverá obrigatoriamente realizar as atividades constantes nos incisos I a V, não podendo, em relação ao período de 8 (oito) anos imediatamente anteriores à data de solicitação de promoção, ter pontuação nula, nos termos vigentes, em quaisquer desses pontos, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art. 8º A comissão examinadora emitirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um parecer circunstanciado e conclusivo com relação à avaliação de desempenho, que será deferido ou indeferido pela CPPD.

Art. 9º Caso haja indeferimento da solicitação de promoção funcional, a CPPD, por meio da Secretaria do Centro no qual o docente está lotado, e com aviso de recebimento, notificará o resultado da avaliação de desempenho ao docente.

§ 1º O avaliado poderá encaminhar recurso à CPPD contestando o resultado da avaliação no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de notificação do resultado.

§ 2º O docente poderá protocolar novo requerimento, decorridos pelo menos 3 (três) meses do requerimento inicial desde que o processo referente a esse requerimento esteja finalizado na CPPD.

Art. 10. A progressão de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da classe D, com denominação de professor associado, far-se-á de acordo com resolução específica do Conselho Universitário (ConsUni).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os efeitos decorrentes desta promoção funcional, previsto nesta Resolução, entrarão em vigor na data de solicitação de abertura do processo, encaminhada ao Diretor de Centro, ou, se apresentada antes do cumprimento do interstício mínimo, na data em que o docente o completar, excetuando-se os processos retornados à origem por falta de documentação comprobatória ou não aprovação na avaliação de desempenho acadêmico, quando então, valerá a data de retorno à CPPD.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela CPPD.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da UFABC.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. O docente com direito a solicitar sua promoção e que tomou posse em período anterior à data de aprovação desta Resolução poderá optar pelos critérios de avaliação a que estava sujeito anteriormente pelo período de 2 (dois) anos a partir da publicação da presente norma.

Klaus Capelle
Presidente